



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
BACHARELADO EM DIREITO

EMILIANY MENEZES DA SILVA

**IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO:**  
Entre a Responsabilização Penal e as Limitações Psicológicas

Icó/CE  
2025

EMILIANY MENEZES DA SILVA

**IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO:  
Entre a Responsabilização Penal e as Limitações Psicológicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito obrigatório para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II), sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Layana Dantas de Alencar.

EMILIANY MENEZES DA SILVA

**IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO:**  
Entre a Responsabilização Penal e as Limitações Psicológicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC-II), sob a orientação da professora Dra. Layana Dantas de Alencar.

Aprovado(a) em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Layana Dantas de Alencar  
**Professor Orientador**

---

Prof.<sup>a</sup> José Antônio de Albuquerque Filho  
**Professor Avaliador 1**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque  
**Professor Avaliador 2**

## RESUMO

Esse trabalho analisou como o ordenamento jurídico brasileiro trata a imputabilidade penal do indivíduo com traços psicopáticos, evidenciando controvérsias, dificuldades e o grande desafio a ser enfrentado para que o Direito Penal caminhe lado a lado com a Psicologia e que juntos possam elucidar os obstáculos na identificação desses indivíduos e como responsabilizá-los da maneira correta. O objetivo central é identificar se o psicopata deve ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, a partir da avaliação conjunta dos critérios legais previstos no Código penal e dos critérios psicológicos adotados pela literatura especializada. A pesquisa de natureza básica, método dedutivo de abordagem qualitativa, utilizou o método bibliográfico, embasando-se em livros, artigos, legislações e jurisprudências para constatar que embora o psicopata possua discernimento sobre seus atos, sua incapacidade de sentir empatia e arrependimento acaba tornando a aplicação de penas e medidas de ressocialização uma barreira complexa. A análise da Lei nº 10.216/2001 demonstra que o tratamento destinado a indivíduos com transtornos mentais deve conciliar dignidade humana e segurança pública, o que reforça a complexidade da inclusão da psicopatologia nesse regime. Conclui-se que persiste uma incerteza jurídica a respeito da responsabilização penal dos indivíduos com traços psicopáticos, o que torna fundamental a colaboração entre o campo jurídico e a Psicologia para garantir justiça, efetividade penal e a preservação dos direitos humanos.

**Palavras-chave: Imputabilidade penal. Psicopatologia. Responsabilidade jurídica. Direito Penal. Lei Antimanicomial.**

## **ABSTRACT**

This study analyzed how the Brazilian legal system addresses the criminal liability of individuals with psychopathic traits, highlighting controversies, difficulties, and the significant challenge to be faced in order for Criminal Law to work hand in hand with Psychology, so that together they can elucidate the obstacles in identifying these individuals and how to hold them accountable correctly. The central objective is to identify whether a psychopath should be considered imputable, semi-imputable, or non-imputable, based on a joint evaluation of the legal criteria foreseen in the Penal Code and the psychological criteria adopted by specialized literature. This basic research, using a deductive method with a qualitative approach, employed a bibliographic method, relying on books, articles, legislation, and jurisprudence to ascertain that although psychopaths possess discernment about their actions, their inability to feel empathy and remorse makes the application of penalties and resocialization measures a complex barrier. An analysis of Law No. 10.216/2001 demonstrates that the treatment of individuals with mental disorders must reconcile human dignity and public safety, which reinforces the complexity of including psychopathy in this system. It is concluded that legal uncertainty persists regarding the criminal liability of individuals with psychopathic traits, making collaboration between the legal field and Psychology fundamental to guaranteeing justice, penal effectiveness, and the preservation of human rights.

**Keywords: Criminal liability. Psychopathy. Legal responsibility. Criminal Law. Human rights.**

## 1 INTRODUÇÃO

A imputabilidade do psicopata no ordenamento jurídico é um tema social de relevante importância, pois envolve a compreensão de como o Direito Penal lida com as complexidades desses indivíduos portadores desse transtorno de personalidade.

O presente trabalho teve como objetivo investigar as controvérsias existentes no ordenamento jurídico brasileiro acerca da imputabilidade penal do psicopata, analisando os critérios que determinam sua responsabilização como imputável ou semi-imputável. Para tanto, foram examinados os distintos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, tanto em sua evolução histórica quanto no debate contemporâneo.

As ideias iniciais sobre a ligação entre traços de personalidade e atos criminosos surgiram com Cesare Lombroso, reconhecido como o grande pioneiro nesse campo. Embora suas teorias tenham sido revistas à luz dos progressos na criminologia, seus trabalhos foram essenciais para a evolução histórica do assunto.

Existem questionamentos e estudos se o psicopata teria capacidade de ser reinserido na sociedade, já que não há arrependimentos, e suas ações são cometidas em consciência. A discussão acerca desse tema reveste-se de essencial importância, uma vez que engloba aspectos fundamentais como: Segurança pública, Direitos fundamentais e Justiça.

A discussão sobre a imputabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro envolve temas fundamentais, como segurança pública, direitos fundamentais e justiça. A etimologia do termo “psicopatia” historicamente gerou a falsa percepção de que esses indivíduos seriam incapazes de compreender suas ações, o que contribuiu para interpretações equivocadas. Contudo, estudos demonstram que psicopatas mantêm plena capacidade de entendimento e autodeterminação, apesar da ausência de cura reconhecida para o transtorno, o que reforça seu alto potencial de periculosidade e reincidência.

A complexidade diagnóstica, aliada à possibilidade de retorno desses indivíduos ao convívio social sob uma falsa premissa de ressocialização, evidencia lacunas preocupantes. Nesse cenário, autores divergem quanto à melhor abordagem: enquanto alguns defendem um viés mais psiquiátrico, outros sustentam a centralidade da capacidade cognitiva preservada na análise da imputabilidade.

As divergências teóricas e jurisprudenciais revelam a falta de uniformidade no tratamento jurídico da psicopatia, gerando insegurança jurídica, sobretudo diante das limitações estruturais do sistema penal brasileiro. Assim, compreender até que ponto o

psicopata deve ser responsabilizado penalmente é questão sensível, pois, embora tenha discernimento sobre seus atos, apresenta risco acentuado à sociedade.

Diante disso, torna-se imprescindível a integração entre Direito e Psicologia, a fim de aprimorar a avaliação e a responsabilização desses indivíduos. O estudo buscou analisar como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a imputabilidade penal do psicopata, observando critérios legais e psicológicos, bem como a compatibilidade da responsabilização com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Especificamente, busca-se examinar os critérios legais de imputabilidade previstos na legislação nacional, avaliar a forma como o sistema jurídico brasileiro trata a responsabilidade penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia e verificar se essa responsabilização está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da sanção penal.

Ademais, esta pesquisa possui natureza básica e abordagem qualitativa, buscando ampliar o conhecimento acerca da responsabilização penal do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial (TPA). Utilizou-se o método bibliográfico, com consulta a livros, artigos, legislações e jurisprudências, a fim de compreender a evolução e o estado atual do tema. Adotou-se, ainda, o método dedutivo, valendo-se de materiais obtidos em bases como Google Acadêmico, além de obras físicas e digitais do Centro Universitário Vale do Salgado.

Dessa forma, diante de tantas mudanças e transformações no ordenamento jurídico, e o avanço dos estudos a respeito desse tema, surgiu a seguinte problemática que norteou a pesquisa: De que modo o ordenamento jurídico brasileiro trata a imputabilidade penal do psicopata (indivíduo com transtorno de personalidade antissocial-TPA) e como conciliar os critérios legais com os conhecimentos acerca da psicopatia na definição de sua responsabilidade criminal?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1- CONCEITO DE PSICOPATIA

O conceito de psicopatia veio surgir no campo da medicina legal. Os médicos passaram a observar que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam sinais clássicos de insanidade, ou seja, as práticas desses atos eram realizadas por indivíduos claramente conscientes do que faziam. As primeiras descrições sobre eles e as diversas tentativas de classificar clinicamente os psicopatas são vistas pela literatura como o começo da tradição clínica no estudo da psicopatia. Foi utilizada uma abordagem que observava principalmente casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, com base em entrevistas e observações. A análise era feita por meio da interpretação clínica. Esses estudos contribuíram significativamente para o entendimento moderno da psicopatia (Hare; Neumann, 2008, apud Hauck Filho, 2009).

Ainda segundo esse entendimento, a criminalidade não é um componente essencial da definição da psicopatia, mas sim o comportamento antissocial. O comportamento antissocial pode envolver a prática de crimes ou a violação de leis, mas não se limita a esses atos. Muitas vezes, ele se manifesta em atitudes de manipulação e exploração nas relações interpessoais, que, embora prejudiciais, não configuram infrações penais. É importante entender que a psicopatia vai além da criminalidade, sendo marcada sobretudo por comportamentos antissociais constantes (Hauck Filho, 2009, p 341).

Os especialistas chegaram ao entendimento de que os indivíduos com essa patologia não possuem perspectiva de cura, já que psicopatas não conseguem aprender com seus erros, pois para eles tais condutas são normais, já que não sentem empatia e apresentam aversão às regras impostas pela sociedade. Diante disso, os resultados obtidos por meio de terapias com esses indivíduos são de certa forma nulos, como consequência, a adesão a qualquer tratamento é complicada. Portanto, o Estado precisa estar preparado para lidar com essas adversidades que a existência dessas pessoas traz para a segurança da sociedade, como também é necessário entender suas particularidades para que se consiga responsabilizá-los penalmente de maneira legal e segura (Fontoura, 2024).

O psicopata causa nas pessoas uma boa impressão à primeira vista, não demonstrando ser ardiloso e frio. Diversas vezes ele irá agir como uma pessoa considerada empática e solidária, demonstrando bom senso e inteligência, sendo assim, consciente de suas atitudes, pela reflexão sobre seus erros e capaz também de criticar-se e elaborar projetos de vida. Sua argumentação é estruturada e segura, sendo complicado não acreditar neles (Henrique, 2009).

Os indivíduos que possuem transtorno de comportamento antissocial apresentam uma anatomia cerebral distinta daquela observada em pessoas sem o transtorno. Fatores biopsicossociais, aliados a uma predisposição genética, podem contribuir significativamente para o seu desenvolvimento. No âmbito jurídico especificamente, busca-se analisar a capacidade ética e moral do indivíduo com psicopatia. Embora os psicopatas com psicopatia tenham consciência do que é certo e errado do ponto de vista moral, não internalizam a noção de culpa, não tendo nunca sentido empatia, ou seja, não conseguem se colocar no lugar do outro. Diante disso, compreende-se que a capacidade cognitiva relacionada ao entendimento moral no cérebro de um psicopata possui um funcionamento diferenciado dos demais (Bonvicini; Junior; Oliveira, 2021).

Outrossim, é importante destacar que o Transtorno de Personalidade Antissocial não se confunde com a Psicopatia, mesmo tendo em vista que algumas características entre ambos possam ser semelhantes. Em análise a releitura do Manual da Escalada Hare, realizada pela brasileira Morana (2003), os psicopatas se encaixam nos critérios usados para identificar o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), porém, nem todas as pessoas com esse transtorno preenchem os requisitos para a psicopatia. Dessa forma, percebe-se que o TPAS se vincula, sobretudo, ao modo de agir da pessoa, enquanto a psicopatia se relaciona com um desarranjo na forma como o cérebro lida com o que evoca sentimentos.

Assim, para uma mente psicótica o que passou, já passou, e não há o que fazer quanto a isso, pois o que importa é o presente, e para eles o que acontece no presente não necessita de preocupação com o que é ou não errado. Para eles, a culpa não passa de uma mera ilusão criada para controlar as pessoas, às limitando mentalmente (Lemos, 2022).

Problemas dentro da família podem ter ligação com o surgimento dessa doença. Aliás, o mau funcionamento familiar é visto há tempos como um dos maiores perigos psicológicos para essa situação. A falta de afeto ou falecimento dos pais, e também ser criado por outras pessoas, são grandes indicativos do problema. A falta de amor e cuidado na infância por motivos da morte dos pais, separação ou depressão, ou pressão materna, vai comprometer o desenvolvimento do apego, constituindo mais um fator de risco. Tais experiências podem afetar a resposta fisiológica ao estresse. Destaca-se também a falta de cuidados maternos durante os primeiros 5 anos de vida da criança, acarretando diversos problemas no seu psicológico. O que irá desencadear em deficiência de desenvolvimento social e pessoal (Bins; Tabora, 2016).

## 2.2 A INIMPUTABILIDADE E IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

Determinar se alguém deve responder por um ato criminoso vai além de identificar um distúrbio mental. É preciso examinar a fundo o estado psicológico dessa pessoa. O momento exato do crime é essencial para uma análise correta. Nesse cenário, a avaliação psiquiátrica surge como o meio mais efetivo, sendo uma ferramenta indispensável no sistema penal (Nucci, 2024).

De acordo com o artigo 26 do Código Penal, uma pessoa não será punida se, quando cometeu o ato, por causa de uma enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto ou tardio, não conseguia entender totalmente que o que fazia era errado, ou não tinha condições de se comportar conforme essa compreensão (Brasil, 1940).

Uma pessoa inimputável é aquela que, no momento em que comete um ato considerado crime, não consegue entender que o que fez é errado. Isso acontece devido a problemas como doença mental, desenvolvimento mental que não se completou claramente ou que está atrasado, impedindo-a de decidir com esclarecer. Por outro lado, o imputável é aquele que entende que sua conduta é ilegal e consegue agir de acordo com essa compreensão (Araújo; Xerez, 2023). Além disso, os inimputáveis são isentos de pena, devendo ser submetidos à aplicação de medida de segurança, conforme prevê o artigo 96 do Código Penal Brasileiro.

O Direito Penal possui leis, princípios e fundamentos que atribuem a uma pessoa a responsabilidade por um fato criminoso. O ordenamento jurídico se divide em penas privativas de liberdade e medidas de segurança. As medidas de segurança são teoricamente aplicadas a pessoas com doenças mentais e que representam uma ameaça social, enquanto as penalidades são aplicadas a pessoas em boas condições mentais. Indivíduos que não são considerados passíveis de nenhuma dessas sanções são aqueles com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como aqueles com menos de 18 anos, e os que cometeram crime em estado de embriaguez completa, desde que seja proveniente de caso fortuito ou força maior (Brasil, 1940).

A imputabilidade é um conceito do direito, mas que depende da saúde mental da pessoa. Basicamente, significa que alguém tem a capacidade de entender o que está fazendo e controlar suas ações. Para ser imputável, a pessoa precisa ter pelo menos duas funções mentais funcionando bem: o juízo de realidade e a volição. O juízo de realidade é a habilidade de perceber e avaliar o mundo ao redor, dando sentido e valor às coisas, o que acontece através do pensamento. A pessoa semi-imputável se diferencia no quesito de a capacidade

mental de entender o caráter ilícito não ser completamente ausente, mas sim apenas reduzida (Silva, 2000).

Apesar das diversas perspectivas entre os acadêmicos, há um consenso em um aspecto: a culpabilidade está associada à responsabilidade do indivíduo por suas ações e à razão pela qual ele é punido. Ademais, esse conceito pode ser interpretado de várias maneiras no âmbito do Direito Penal, servindo como um elemento que caracteriza o crime, como fundamento para a determinação da pena e também como uma avaliação do grau de reprovação que uma determinada conduta merece (Reátegui; Cintra, 2022).

### 2.3- LEI ANTIMANICOMIAL E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA PRESENTES NO CÓDIGO PENAL

A Reforma Psiquiátrica brasileira teve um marco importante em 18 de maio de 1987, durante o Encontro dos Trabalhadores da Saúde Mental realizado em Bauru, São Paulo, evento que consolidou o Movimento Antimanicomial, responsável por reivindicar a superação do modelo hospitalocêntrico e a garantia de dignidade às pessoas em sofrimento psíquico; posteriormente, o avanço normativo dessa pauta concretizou-se com a promulgação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que estabeleceu a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial para serviços comunitários em substituição às internações de caráter asilar.

Em linha com esse progresso, o Código Penal garante que os indivíduos internados tenham a oportunidade de serem tratados em locais com condições hospitalares, ou, na falta destes, em estabelecimentos apropriados. Assim, a medida de segurança não deve ser apenas punitiva, mas sim ter um enfoque terapêutico, direcionado ao bem-estar da saúde do sujeito, conforme destaca a própria Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Embora mudanças tenham sido impulsionadas por experiências positivas no Brasil e pela criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, que inclui ações específicas para pessoas com sofrimento mental que cometeram delitos e estão sob medida de segurança, a realidade atual ainda está marcada pela ideia de periculosidade social. Em consequência, essas pessoas permanecem sujeitas a uma dupla estigmatização, sendo vistas ao mesmo tempo como loucas e criminosas (Cerqueira; Almeida, 2018).

Pesquisas em saúde mental ressaltam a natureza psicossocial dos transtornos mentais, indicando que a orientação ético-clínica do tratamento deve incluir acompanhamento técnico

especializado no fortalecimento dos vínculos com a realidade social. Assim, a internação, enquanto ferramenta terapêutica, será aceita apenas por um período limitado e quando outros recursos fora do hospital não se mostrarem adequados.

Nesse contexto, observa-se que essa discussão ganha ainda mais relevância no âmbito prisional. Estima-se que cerca de 20% das pessoas privadas de liberdade no Brasil apresentam traços compatíveis com o Transtorno de Personalidade Antissocial. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, um estudo realizado com um grupo de 1.000 encarcerados identificou que aproximadamente 22,3% deles se enquadram nesse perfil (Emílio, 2015).

Historicamente, a resposta institucional dada a indivíduos com transtornos mentais teve caráter marcadamente punitivo. A normativa atual, contudo, surge como contraponto à desumanização desses sujeitos, buscando assegurar direitos e afastar práticas fundamentadas apenas na noção de periculosidade, visão comum na Escola Positivista, que legitimou intervenções severas e a negação de garantias fundamentais (Machado, 2023).

A Lei n.º 10.216/2001, resultante do movimento de Reforma Psiquiátrica, consolidou um marco na proteção de pessoas com sofrimento psíquico ao estabelecer diretrizes que priorizam a dignidade humana e o cuidado em liberdade. Além de disciplinar internações voluntárias, involuntárias e aquelas determinadas judicialmente para indivíduos que cometeram delitos, a lei introduziu um novo paradigma, superando dispositivos penais que se apoiavam na noção de periculosidade e na lógica segregacionista. Entre suas principais inovações, destacam-se a valorização de práticas terapêuticas comunitárias, a reintegração social do indivíduo e a progressiva substituição das medidas de segurança inspiradas no pensamento positivista da criminologia (Cirino dos Santos, 2023).

Em 20 de maio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), lançou o Painel Saúde Mental e Medida de Segurança, uma ferramenta que compila dados públicos sobre indivíduos com problemas mentais ou deficiências psicossociais que se encontram em desacordo com a lei, especialmente aqueles que ainda estão sob medidas de segurança em penitenciárias. O painel foi construído com informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), possibilitando a consulta por estado e tipo de instituição. De acordo com as informações mais atualizadas, de dezembro de 2024, existem 2.758 pessoas sob medidas de segurança no Brasil, aproximadamente 0,3% da população carcerária sendo a grande maioria homens (2.521), dos quais 71% encontram-se internados. A plataforma também oferece dados sobre a estrutura e capacidade da Rede de Atenção Psicossocial nas diversas regiões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

A jurisprudência brasileira se mostra fragmentada e tecnicamente inconsistente quanto à imputabilidade do psicopata. Parte dos tribunais reconhece tais indivíduos como plenamente imputáveis, sustentando que compreendem o caráter ilícito do fato. Entretanto, outros julgados recorrem ao parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, atribuindo-lhes redução de pena com base em elementos subjetivos como frieza emocional e dificuldade de adaptação. Essa oscilação revela não apenas lacunas regulatórias, mas também a insuficiência da legislação penal para dialogar de forma sistemática com parâmetros científicos sobre a psicopatia, comprometendo a segurança jurídica e a coerência decisória (Silva, 2025).

Essa mudança legal também leva a refletir sobre a forma como a sociedade constrói a imagem de indivíduos considerados perigosos. O caso de “Pedrinho Matador” é emblemático nesse sentido, sendo amplamente explorado pela mídia desde a década de 1970. Embora a teoria do Direito Penal do Inimigo considere criminosos reincidentes em delitos graves como ameaças a serem isoladas socialmente, tal perspectiva não encontra respaldo na legislação brasileira, que protege direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Ainda assim, a mídia rotulou o serial killer como “inimigo público”, reforçando a percepção de exclusão social e evidenciando a influência midiática na construção da imagem do criminoso, muitas vezes ultrapassando limites éticos e legais (Barbosa, 2024).

Em resumo, a reforma na área psiquiátrica e as normas sobre saúde mental no Brasil representam um esforço para trocar métodos punitivos por um modelo que prioriza a dignidade das pessoas, o cuidado terapêutico e a reintegração na sociedade. Ainda que tenham surgido progressos com o processo de Reforma Psiquiátrica e a Lei n.º 10.216/2001, perdura a existência de obstáculos relacionados ao estigma e à percepção de periculosidade. Portanto, a verdadeira transformação desse sistema exige não só alterações na legislação, mas também uma mudança ética e social que garanta um tratamento respeitoso e inclusivo para indivíduos que enfrentam problemas de saúde mental.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi investigar a responsabilidade penal do psicopata (pessoa com Transtorno de Personalidade Antissocial - TPA) dentro do contexto das leis brasileiras. Foram analisados os parâmetros legais e psicológicos utilizados para a responsabilização penal, além da adequação das leis atuais às particularidades desse transtorno. A questão principal buscou compreender como alinhar esses parâmetros com o entendimento da psicopatia na definição da responsabilidade criminal do indivíduo.

O Direito Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade, exigindo a presença de um transtorno mental (fator biológico) associado à incapacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de autodeterminação (fator psicológico). A psicopatia, contudo, apresenta dificuldades classificatórias, pois o indivíduo preserva suas capacidades cognitivas e volitivas, embora careça de empatia e remorso. Dessa forma, sua condição não se ajusta de maneira clara aos parâmetros tradicionais de inimputabilidade.

A análise da literatura e das teorias indicou que a maior parte dos juízes e profissionais da área vê o psicopata de alto nível como semi-responsável, o que resulta na aplicação da redução de pena estabelecida no artigo 26 do Código Penal. Dependendo do grau de periculosidade e da frequência de reincidências, podem ser adotadas medidas de segurança.

Entretanto, ainda persiste a dificuldade de equilibrar a responsabilidade penal com a incapacidade do psicopata em se reintegrar na sociedade, devido à escassez de oportunidades de recuperação e à ineficácia das sanções e tratamentos tradicionais. Essa falta de acordo pode gerar instabilidade no sistema.

Constatou-se que o tema está intimamente ligado ao contexto da Reforma Psiquiátrica e à Lei Antimanicomial (Lei n. 10. 216/2001). Essas normativas promovem a dignidade do ser humano e enfatizam uma abordagem terapêutica nas ações de segurança. No entanto, a realidade do sistema penal e a visão sobre periculosidade social, evidenciada em casos amplamente noticiados, como o de “Pedrinho Matador”, cria um conflito ético e legal, uma vez que a necessidade de proteger a sociedade se opõe aos princípios constitucionais que asseguram dignidade e proíbem penas perpétuas, como pode ser observado nas longas internações em instituições de segurança.

Para garantir equidade e eficiência no sistema penal, reforça-se a importância da colaboração entre as disciplinas do Direito e da Psicologia/Psiquiatria. O diagnóstico de psicopatia demanda uma análise cuidadosa para determinar a capacidade de

responsabilização, assegurando que a atribuição de responsabilidades do indivíduo esteja em conformidade com a Constituição Federal.

Assim, espera-se que este estudo contribua para promover a discussão acadêmica e jurídica sobre a crucial relevância de um aprofundamento técnico e científico nas investigações de sanidade mental; e uma revisão legislativa ou interpretativa que explique de maneira mais clara a imputabilidade do psicopata, garantindo a individualização da pena e a proteção dos direitos humanos, sem desconsiderar a segurança pública.

#### 4 REFERÊNCIAS

BARBOZA, Ana Carolina Alves. **Homicidas em série e a influência midiática: análise jurídica do caso" Pedrinho Matador**. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8061>. Acesso em 15 outubro 2025.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 8–15, 2016. DOI: <https://doi.org/10.25118/2236-918X-6-1-1>. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143>. Acesso em: 31 maio 2025.

BONVICINI, Constance Rezende; JÚNIOR, Júlio Alves Caixeta; OLIVEIRA, Esmeralda Medrado de. **PSICOPATIA: uma análise do tratamento da psicopatia no sistema penal brasileiro**. *Psicologia e Saúde em debate*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 28–47, 2021. DOI: 10.22289/2446-922X.V7N2A3. Disponível em:

<http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/757>. Acesso em: 31 maio. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental**. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 5–9, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10186062. Disponível em:

[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/828](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/828). Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Saúde Mental e Medida de Segurança**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/paineis/saude-mental/>. Acesso em: 30 out. 2025.

CORREIA, Ludmila Cerqueira, and OM de Almeida. **A luta Antimanicomial continua! Problematizações sobre o manicômio judiciário na perspectiva da reforma psiquiátrica brasileira**. *Rev. De Direit. Mov. Soc.[internet]* 3.2 (2018): 319-347.

Disponível:[https://www.academia.edu/117959322/luta\\_antimanicomial\\_continua\\_Problematiza%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_o\\_manic%C3%B4mio\\_judici%C3%A1rio\\_na\\_perspectiva\\_da\\_Reforma\\_Psiqui%C3%A1trica\\_brasileira](https://www.academia.edu/117959322/luta_antimanicomial_continua_Problematiza%C3%A7%C3%B5es_sobre_o_manic%C3%B4mio_judici%C3%A1rio_na_perspectiva_da_Reforma_Psiqui%C3%A1trica_brasileira). Acesso em: 15 out. 2025.

DOS SANTOS, Lopes Gabriela; et al. **Transtornos mentais: estudo sobre a imputabilidade dos psicopatas à luz do Código Penal Brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena. Disponível em:

<http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/376/361> . Acesso em 17 maio 2025.

EMILIO, Caroline Souza. **Sanções penais aplicadas aos psicopatas no Brasil**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 12, p. 231–250, 2015.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/247>. Acesso em: 29 out.2025.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502636552/>. Acesso em: 5 maio 2025.

HAUCK FILHO, Nelson; PELISOLI, Marco Antônio; GOMES, Ana Cristina. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Avaliação Psicológica, v. 8, n. 3, p. 341, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=335027282006>. Acesso em: 17 maio 2025.

HENRIQUES, R. P. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. [recurso eletrônico]. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 12, n. 2, p. 285–302, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/5LNc537y53fc78vhYDRHffN/>. Acesso em: 31 maio 2025.

LEMOS, M. E. D. A. **A psicopatia frente ao Código Penal Brasileiro: impactos na imputabilidade do agente**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2004>. Acesso em: 31 maio 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 1876. Disponível em: [https://www.academia.edu/107603256/O\\_Homem\\_Delinquente\\_Cesare\\_Lombrosocesare\\_lombroso](https://www.academia.edu/107603256/O_Homem_Delinquente_Cesare_Lombrosocesare_lombroso). Acesso em: 25 abril 2025.

MACHADO, Enzo Bellini. **A lei antimanicomial (lei n. ° 10.216/01) e a legislação penal brasileira: Os impactos da aplicação das medidas de segurança (2023)**. Disponível: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38223>. Acesso em 13 out. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 5 maio 2025.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

REATEGUI, Mariana Montandon. **O instituto da culpabilidade na sistemática penal e as hipóteses de exclusão de culpabilidade do agente**. 2022, p. 8. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3773> <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3773> . Acesso em: 03 junho 2025.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P. B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013, p 101. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/>. Acesso em: 5 maio 2025.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade penal**. São Paulo: SI, 2000 p 3. E-book. Disponível em:<https://www.academia.edu/download/39361640/12959-12960-1-PB.pdf>-. Acesso em: 31 maio 2025.

SILVA, R. F. da. **RESPONSABILIDADE PENAL E PSICOPATIA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CULPABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e 8801, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-051. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8801>. Acesso em: 30 out. 2025.